



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018234-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA - SP328983

EXECUTADO: EDUARDO JANUARIO NEWTON

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA ROBERTA DA FONSECA NUNES - RJ168932

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que a exequente pretende seja o executado citado para o pagamento da dívida de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), relativos a anuidades da OAB de 2012 a 2016.

Devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade sob o ID 275326350, pleiteando pelo reconhecimento da nulidade da presente ação ante a ausência de título líquido, certo e exigível, com o cancelamento de ofício de sua inscrição perante o órgão, bem como a retirada do seu nome dos cadastros negativos e de protesto, reconhecendo a litigância de má-fé da exequente, condenando-a ao pagamento de R\$ 17.908,85 (valor executado atualizado) a título de danos morais.

Segundo aduz desde 2010 é servidor público (defensor público), em cargo no qual se encontra impedido de exercer a advocacia e a presente demanda foi proposta em 2017, para cobrança das anuidades concernentes aos exercícios de 2012 e 2016.

Postula o levantamento do bloqueio SISBAJUD dos autos, assinalando a impenhorabilidade dos salários, por tratar-se de verba alimentar.

Assevera a nulidade da citação editalícia, referindo a não localização do edital no link em que disponibilizado, elucidando que, embora o endereço constante do cadastro da exequente não esteja atualizado, fora informado o número de telefone da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em Diadema.

Sustenta ainda a prescrição quinquenal da anuidade relativa à 2012.

Apresenta procuração e documentos.

A decisão de ID nº 275375293 deferiu o imediato desbloqueio do valor constricto nos autos, devidamente cumprido no ID nº 275647848.

Intimada, a OAB afirmou a legalidade da cobrança, face à ausência de cancelamento da inscrição, sendo dever do advogado manter seus endereços residencial e profissional atualizados, pugnando pela rejeição do incidente (ID 278491633).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de ordem pública, sobre as quais poderia conhecer de ofício, em virtude da inequívoca prova documental, levando à flagrante nulidade da execução.

Deste modo, a presente exceção deve ser acolhida.

O executado apresentou documento de ID nº 275326852, no qual se verifica que ser integrante dos quadros da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro desde 28/12/2010, na qual a capacidade postulatória decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, sem que seja necessária a inscrição nos quadros da OAB para o efetivo exercício do encargo a ser desenvolvido, tornando-a despicienda nos casos em que haja impedimento para a advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região:

**“E M E N T A ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. TEMA 1074 STF. - O art. 3º do Estatuto da Advocacia (Lei n.8.906/94), ressalva o "regime próprio" das carreiras da advocacia pública, porém não ampara exigência de inscrição obrigatória dos Defensores Públicos na OAB. - O dispositivo deve ser lido e interpretado sob o enfoque complementar do art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), norma especial em relação ao Estatuto, que faz a capacidade postulatória do Defensor Público decorrer "exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público". - Recentemente, o C.STF no julgamento do RE 1240999 - em sede de Repercussão Geral - Tema 1.074, por maioria, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil". (Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021). - O Plenário do STF, por maioria, entendeu que é inconstitucional e ilegítima a exigência da inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e, por consequência, a cobrança de anuidades. - Apelação provida.”. (g.n.)**

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0000078-36.2014.4.03.6126  
..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;  
Desembargador Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TRF3 - 6ª

Turma, DJEN DATA: 31/05/2022 ..FONTE\_PUBLICACAO1:  
..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **DEFENSORIA PÚBLICA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE.** RECURSO NÃO PROVIDO. - O art. 3º, § 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) deve ser lido e interpretado sob o enfoque do art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), alterada pela Lei Complementar n. 132/2009. - A organização da Defensoria Pública foi tema que o legislador constitucional reservou à normatização através de Lei Complementar (artigo 134 da Constituição). - Prevalecem as disposições da lei complementar, por se tratar de norma especial em relação ao Estatuto. - Da leitura do dispositivo em comento extrai-se que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre "exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público", ou seja, não depende da inscrição na OAB. - A carreira da Defensoria Pública está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos, submetendo-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB. - O ingresso na carreira depende de aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação. - **A jurisprudência é pacífica na identificação de regime jurídico diferenciado para os Defensores Públicos, restando afastada a obrigatoriedade de inscrição e de fiscalização pela OAB. Precedentes.** - Sucumbência recursal. Aplicação da regra do §11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1%, observada a gratuidade da justiça. - Apelação não provida.”. (g.n.).

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000068-94.2019.4.03.6007  
..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:,  
Desembargador Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TRF3 - 6ª  
Turma, DJEN DATA: 31/05/2022 ..FONTE\_PUBLICACAO1:  
..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Outrossim, em que pese o executado não haver cancelado sua inscrição dos quadros da exequente, fato é que este exerce o cargo público incompatível com a advocacia muito antes das anuidades vencidas aqui cobradas, o que enseja o cancelamento de ofício da inscrição nos moldes do artigo 11, IV e §1º, Lei nº 8.906/94.

Sobre o tema:

“E M E N T A AÇÃO ORDINÁRIA. **OAB. ANUIDADES. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Apelação interposta pela ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (OAB/SP) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor (apelado) e a ré (apelante) a partir de 1º de setembro de 1995, bem como considerar cancelada a inscrição do primeiro nos quadros da segunda a partir de tal data; b) declarar indevidas as anuidades de 2012 a 2020; c) determinar o cancelamento dos protestos de títulos, em ratificação à medida cautelar anteriormente concedida; d) condenar a ré (apelante) por danos morais a partir da data da sentença, com juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade de anuidades em período de atividade incompatível com a advocacia. 3. A liberdade de exercício das atividades profissionais é tutelada no artigo 5º, XIII, da Constituição e a Lei nº 8.906/94 regulamenta o exercício da profissão de advogado, conferindo competência à OAB para fixação e cobrança do valor das anuidades de seus inscritos. **4. Por sua vez, o artigo 11, da Lei nº 8.906/1994 estabelece que o profissional que exercer em caráter definitivo atividade incompatível com a advocacia deve ter inscrição cancelada.** **5. Na espécie, restou demonstrado que o recorrido exerceu atividade incompatível com a advocacia nos termos do art. 28, inciso VII da Lei nº 8.906/94 o que gera cancelamento da inscrição, de ofício, nos expressos termos do artigo 11, IV e §1º, do estatuto legal, sendo, assim, indevida a cobrança das anuidades.** 6. Apelação improvida.”. (g.n.).

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000048-26.2021.4.03.6107  
..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;  
Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª  
Turma, DJEN DATA: 10/11/2022 ..FONTE\_PUBLICACAO1:  
..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Sendo assim, considerando a impossibilidade de exercício da advocacia em razão do cargo público exercido pelo executado, o que enseja a consequente inexigibilidade dos valores cobrados, há que se reconhecer nos termos do artigo 803, inciso I do Código de Processo Civil, a nulidade da presente execução, eis que o título executivo extrajudicial apresentado não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Indefiro o pedido de condenação da exequente às penas de litigância de má-fé, eis que a presente ação foi proposta em 09.10.2017, quando o STF ainda não havia julgado o tema 1074 (julgado em 04.11.2021), que fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil*”.

Prejudicada a análise do pedido de indenização por dano moral, vez que a exceção de pré-executividade não admite pedido contraposto, devendo tal requerimento ser formulado em demanda própria.

Em face do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade apresentada sob o ID 275326350 e **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, I c/c artigo 803, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA para que procedam à retirada da anotação do nome do executado dos cadastros de inadimplentes em virtude desta ação (IDs nºs 150103110, 150096559, 150174622 e 150610011).

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I.**

São Paulo, 17 de maio de 2023.

Assinado eletronicamente por: DIANA BRUNSTEIN

19/05/2023 09:57:40

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2305190957408420000027785962

IMPRIMIR

GERAR PDF